



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 67/2001

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 23.01.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/0761/99 A.I. nº. 1/19902936

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: PAULO ROBERTO MENDONÇA DE SANTIAGO

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTINUO. A.I. NULO, EM FACE DA AUSÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO E TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO. DECISÃO EMBASADA NO ART. 53 DO DECRETO 25.468/94 e ART. 32 DA LEI Nº. 12.732/97 E NORMA DE EXECUÇÃO 001/94. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que o contribuinte extraviou documento fiscal e formulário contínuo e durante o mês de setembro/98 extraviou 25 documentos fiscais em branco NF1. 176/500 da AIDF 25.821/95 para os quais foram arbitrados valores, através da numeração imediatamente anterior utilizada em Julho/98 (NF1. 469/475 – 07 Notas)) lançadas no Livro RS. 01. fl.06 com valor contábil de R\$14.500,79 usado para fixação do montante sobre o qual incidiu o ICMS e MULTA.

O diligente fiscal atuante deixou de anexar aos autos os Termos de INÍCIO e de CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO, e mediante consulta ao Sistema de Cadastro de Ações Fiscais comprovou-se que os mesmos não foram emitidos.

Inconformada, a empresa atuada contestou a ação fiscal, alegando ser desprovido de fundamentação legal o arbitramento da base de cálculo, quando os documentos fiscais extraviados não foram utilizados.

Frente à nulidade insanável, a douta julgadora da instância monocrática julgou NULA a ação fiscal, recorrendo de ofício. Nesta Segunda instância, a douta Consultoria Tributária, referendada pela douta Procuradoria Geral, opinou pela confirmação do julgamento singular.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, a douta julgadora da instância singular, em sua bem lançada decisão, colocou a ausência dos Termos de Início e de Conclusão como impeditivo de validade da ação fiscal, argumentando com farta transcrição de dispositivos legais regentes da matéria em exame.

Efetivamente a ação fiscal não podia prosperar e agiu acertadamente a douta julgadora quando arguiu sua nulidade por vícios insanáveis.

Nesta Segunda instância, a douta Consultoria Tributária manifestou-se no mesmo sentido, recebendo da douta Procuradoria Geral integral referendum ao seu jurídico entendimento.

De nossa parte, acolhemos sem restrições os pronunciamentos aqui emitidos pela confirmação do julgamento da instância singular, por seu conteúdo jurídico e legal.

É o voto.

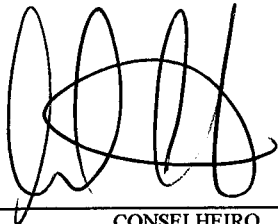


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido PAULO ROBERTO MENDONÇA SANTIAGO

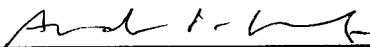
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar
o julgamento da instância singular, que decidiu pela NULIDADE da ação fiscal, frente à ausência
dos Termos de Início e de Conclusão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª.CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 29 10 / 2001.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

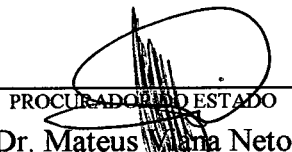


CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

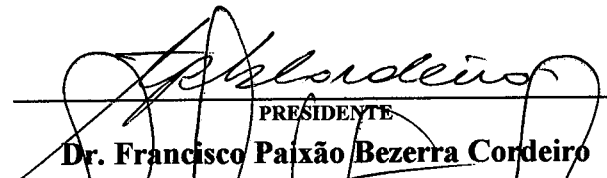
CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO
Dr. Mateus Viana Neto

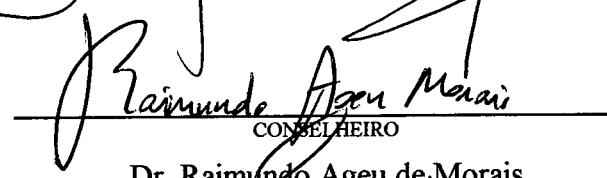
ASSESSOR TRIBUTÁRIO



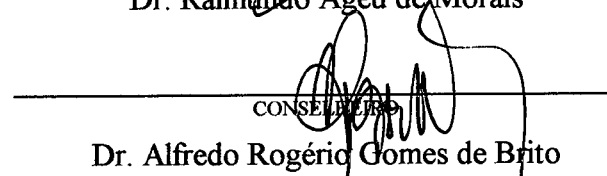
PRÉSIDENTE
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro



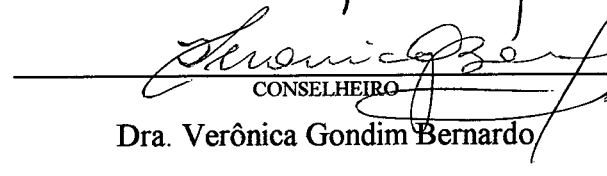
CONSELHEIRO RELATOR
Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO
Dr. Raimundo Ageu de Moraes



CONSELHEIRO
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



CONSELHEIRO
Dra. Verônica Gondim Bernardo